

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, ADLER BATISTA DE OLIVEIRA NOBRE, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1060672-89.2016.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Falência das empresas **GTC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA** (“GTC” ou “Massa Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de seus representantes legais, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, requerendo a sua juntada nos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana S. O. Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

Fernando Bonaccorso

OAB/SP nº 247.080

Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado

OAB/SP nº 384.634

Alyne Wisniewski de Souza

OAB/SP 437.532

Mariana Aparecida da Silva Ferreira

OAB/SP nº 376.481

Jessica Riobranco da Silva

OAB/SP nº 456.105

Celeste Tobias Otero Contuchi
OAB/SP nº 446.513

Anderson da Silva Menezes
OAB/SP nº 384.934

Lucas da Silva Gois
OAB/SP nº 461.709

Sabrina Aparecida de Castro
OAB/SP nº 461.854

Silvana Shimeko Otsuki
OAB/SP nº 314.723

Ani Caroline da Silva Leite
OAB/SP nº 408.934

Danilo Araújo Macedo
OAB/SP 460.991

Gabriel Felipe Ferreira Vieira
OAB/PA nº 29.495

Gabriella Luciano Quirino
OAB/PR nº 80.385

João Lucio Frois Simoneli
OAB/MG nº 221.800

Lucas de Almeida Jacinto
OAB/SP nº 517.238

Taynara Costa Parolin
OAB/MT nº 2727-3 O

Alex Antônio Rodrigues
CRC/SC –044224/O

Andrea de Oliveira Costa
CRC 1SP-335648

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído em 14.06.2016, por GTC Engenharia Construções e Incorporadoras (**fls. 01/96**), tendo sido deferido o processamento em 05.10.2016, com a nomeação de V. Faccio Administrações para atuação como Administrador Judicial (“Pretérito Administrador Judicial”) (**fls. 440/443**), o qual prestou compromisso nos autos (**fl. 444**).
2. Foi expedido o Edital de Convocação de Credores previsto no art. 52, ^a 1º da LFR, o qual foi disponibilizado no DJe em 13.12.2016 (**fls. 478/480**). Por conseguinte a Recuperanda apresentou seu plano de recuperação Judicial em 11.01.2017 (**fls. 481/530**).
3. Em 30.03.2017, o Pretérito Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR (**fls. 581/633**), cujo edital foi publicado no DJe em 28.06.2017 (**fls. 661/662**).
4. Outrossim, no dia 07.08.2017, foi disponibilizado no DJe o Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”) designadas para os dias 29.08.2017 e 12.09.2017 (**fls. 697**), cuja AGC, em 1^a convocação, não foi instalada pela ausência do quórum mínimo legal (**fls. 793/795**).
5. Desta forma, no dia 12.09.2017 foi realizada a AGC em 2^a convocação, restando aprovada a suspensão dos trabalhos para o dia 08.11.2017 (**fls. 839/848**). Em continuidade, no dia 11.10.2017 a Recuperanda apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial (**fls. 862/878**).
6. A AGC foi retomada no dia 08.11.2017 e o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo foram rejeitados pelos credores presentes (**fls. 889/898**), de modo que no dia 14.11.2017, foi proferida decisão convidando a recuperação judicial em falência, com a fixação do termo legal da falência em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial e manutenção da Pretérita Administradora Judicial no encargo (**fls. 899/903**), a qual renovou o seu termo de compromisso nos autos (**fls. 914**).

7. Em razão da quebra, foi realizado o bloqueio de circulação em 3 (três) veículos da Falida (**fls. 906**), e o bloqueio de valores localizou a quantia de R\$ 8.440,22 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) nas contas da Falida (**fls. 921/923**).

8. Em 13.12.2017, o Pretérito Administrador Judicial apresentou o relatório previsto no art. 22, III, “e” da LFR (**fls. 926/928**). O Edital de Convocação de Credores previsto no art. 99, § 1º da LFR foi disponibilizado no DJe em 12.06.2018 (**fls. 1.014/1.017**), ao passo que o Edital contendo a 2ª Relação de Credores foi disponibilizado no DJe em 21.08.2018 (**fls. 1.041/1.042**).

9. Em prosseguimento, no dia 11.07.2019, a Pretérita Administradora Judicial apresentou manifestação tratando das providências necessárias para a alienação dos bens arrecadados na falência (**fls. 1078/1.136**), de forma que em 22.10.2019 foi juntado aos autos a avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 182.539 e 8.973 (**fls. 1.227/1.319**), a qual foi devidamente homologada com determinação para venda em leilão (**fls. 1.370**).

10. Nestes termos, no dia 11.03.2020, o leiloeiro nomeado juntou auto de arrematação referente aos 2 (dois) imóveis, aos 4 (quatro) veículos e bens móveis arrecadados, totalizando a quantia de R\$ 1.295.611,50 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta centavos) (**fls. 1.420/1.500**), os quais foram devidamente homologados por este D. Juízo (**fls. 1.504/1.505**).

11. Por conseguinte, no dia 21.01.2021, o Pretérito Administrador Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (**fls. 1.635/1.637**).

12. Por fim, no dia 26.11.2024, foi proferida decisão nomeando, em substituição, para o encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial (**fls. 2.178/2.182**).

13. Esta é a breve síntese do quanto processado até o momento.

II. DA SITUAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ARRECADADOS

14. Cumpre rememorar que no dia 11.07.2019 a pretérita Administradora Judicial acostou aos autos a arrecadação dos bens de propriedade da Massa Falida, quais sejam:

	Bem	Valor
1	Imóvel de matrícula 182.539	Pendente de avaliação
2	Imóvel de matrícula 8.973	Pendente de avaliação
3	Veículo Kia Placa EXS4066	R\$ 48.215,00
4	Veículo Honda Placa ELT 3604	R\$ 39.669,00
5	Veículo Montana Placa EQT 6723	R\$ 25.564,00
6	Veículo Saveiro Placa DAL 4869	R\$ 15.430,00
7	Mesa	R\$ 80,00
8	Cadeira	R\$ 30,00
9	Computador Pentium IV	R\$ 100,00
10	Monitor LG	R\$ 70,00
11	Teclado	R\$ 10,00
12	Mouse	R\$ 5,00

(trechos extraídos de fls. 1.078/1.079)

15. Naquela oportunidade, foi requerida a autorização da contratação das empresas Lautec Laudos de Engenharia e Patrimônio e Marcelo Vieira Imóveis e Avaliações para avaliação dos imóveis, bem como a autorização para leilão dos demais bens móveis arrecadados, indicando a leiloeira Sumaré Leilões para tanto (**fls. 1.078/1.081**).

16. Posteriormente, em razão do interesse de também leiloar os imóveis, a leiloeira indicada se dispôs a arcar com os custos de avaliação também dos imóveis, de forma que a pretérita Administradora Judicial requereu a sua contratação (**fls. 1.183/1.184**), sendo posteriormente deferido o pedido por este D. Juízo (**fls. 1.189/1.190**).

17. No entanto, após a homologação da contratação da empresa de leilão, que também realizaria a avaliação dos imóveis, os peticionantes Miguel José Petrocino e Elizabeth Marcelina Petrocino noticiaram nos autos que a Falida havia omitido a existência de penhora sobre o imóvel de matrícula 182.539, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (**fls. 1.207/1.218**), para garantia do

pagamento do débito e seus acessórios nos autos da execução movida pelos peticionantes em face da Falida, autuado sob o nº 1012728-91.2016.8.26.0003, pugnando ao final, que fosse determinada a suspensão da alienação do imóvel até que se resolva a questão envolvendo os peticionantes.

18. Narram os peticionantes que o imóvel de matrícula 182.539, ora arrecadado, é fruto de incorporação de 2 (dois) imóveis distintos, quais sejam, de matrículas 141.531 e 64.482, e que no local, seria construído um prédio residencial, em que a Falida deu em pagamento ao imóvel incorporado, 2 futuras unidades, que, em razão da quebra, não serão mais construídas.

19. Ao final, pugna pela desincorporação do imóvel, para retorno ao seu *status quo ante*, para que possam permanecer no imóvel que lhe foi dado em comodato pela Falida até a construção das então unidades, e que seja levado a leilão apenas o imóvel descrito anteriormente na matrícula 64.482 (**fls. 1.207/1.218**).

20. Em r. decisão de fls. 1.342/1.343, este D. Juízo não conheceu dos pedidos dos Requerentes Miguel José e Elizabeth, esclarecendo que estes deveriam buscar a via adequada para o direito alegado, bem como determinou à Administradora Judicial que procedesse com a arrecadação do imóvel.

21. Em prosseguimento, no dia 12.12.2019 foi homologado o laudo de avaliação de fls. 1.242/1.316 apresentada pela leiloeira indicada pela pretérita Administradora Judicial, e determinado o leilão dos imóveis (**fls. 1.370**).

22. Em 11.03.2020 foi noticiado pela leiloeira que todos os lotes levados a leilão receberam lances (**fls. 1.420/1.421**), pugnando, assim, pela manifestação das partes interessadas e consequente homologação do leilão e expedição de cartas de arrematação em favor dos arrematantes, ao passo que em 06.04.2020 foi proferida r. decisão homologando o auto de leilão positivo de fls. 1422/1424 dos autos, bem como autorizando a posse, excepcionalmente, dos bens arrematados, em razão da pandemia do COVID-19 e em razão do depósito integral do valor de arrematação (**fls. 1.504/1.505**).

23. Após regular trâmite dos autos, e irresignados com as decisões proferidas nos autos, no dia 09.03.2021 os Srs. Miguel José e Elizabeth Marcelina Patrocínio interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 1048967-13.2021.8.26.0000, em face da r. decisão de fls. 1.638/1.640, em que foi determinada, dentre outras deliberações, a expedição da carta de arrematação em favor da empresa NV Administração de Bens Ltda., arrematante do imóvel em debate (**fls. 1.718/1.740**).

24. No referido recurso, os recorrentes pleitearam, em suma, pela declaração de nulidade da praça do imóvel de matrícula 182.538; a reforma da decisão que determinou a expedição da carta de arrematação; e que as partes se manifestassem expressamente quanto ao cumprimento ou revogação dos termos do contrato de comodato do imóvel celebrado entre a Falida e os Recorrentes.

25. Então, no dia 25.03.2021 foi acostado aos autos a notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, resultando na suspensão da carta de arrematação (**fls. 1.746/1.750**).

26. Em 22.03.2023, a arrematante NV Administração de Bens Ltda. acostou aos autos cópia da decisão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou improcedente os pedidos dos recorrentes Srs. Miguel José e Elizabeth Marcelina Patrocínio, o qual foi rejeitado, pleiteando, deste modo, pela expedição da carta de arrematação em seu favor (**fls. 1.934/1.938**).

27. Então, em 24.07.2023, os recorrentes noticiaram a interposição de Agravo em Recurso Especial, no qual informaram a elaboração de pedido de efeito suspensivo (**fl. 1967**), e, logo após, às fls. 1.984/1.987, noticiaram a distribuição de ação de usucapião urbano especial, autuado sob o nº 1078413-98.2023.8.26.0100.

28. Por fim, no dia 23.09.2024, a arrematante NV Administração de Bens Ltda. noticiou o trânsito em julgado certificado pelo STJ em 05.09.2024 acerca do recurso envolvendo o imóvel em testilha, reiterando seu pleito de expedição da carta de arrematação em seu favor (**fls. 2.102/2.105**), de forma que, em r. decisão proferida em 26.11.2024, foi determinada a expedição da carta de arrematação em seu favor (**fls. 2.178/2.182**).

29. Insta mencionar também que nos autos da ação de usucapião noticiada, distribuída pelos Srs. Miguel José e Elizabeth Marcelina Patrocínio, no dia 24.09.2024 foi proferida r. sentença naqueles autos, julgando o pedido **improcedente**, conforme cópia em anexo (**doc. 01**), de forma que atualmente encontra-se pendente o julgamento de Embargos de Declaração opostos pelos Autores da ação.

III. DO QUADRO GERAL DE CREDORES

30. No dia 22.01.2021, a pretérita Administradora Judicial apresentou nos autos o devido Quadro Geral de Credores (**fls. 1.635/1.637**), pugnando, outrossim, pela sua homologação, após a manifestação do Ministério Público e demais interessados.

31. Deste modo, dentre outras deliberações, foi determinada a intimação dos credores, interessados e Ministério Público na r. decisão de fls. 1.638/1.640, ao passo que o D. Ministério Público em nada se opôs (**fls. 1.647/1.648**).

32. Assim, em que pese a apresentação do Quadro Geral de Credores, até o momento não houve a sua publicação e consequente homologação. Insta salientar que a ausência de publicação do edital traz consequências prejudiciais à regularidade do processo falimentar, principalmente no que tange aos pagamentos, uma vez que sem a homologação do QGC, não é possível a apresentação de contas de rateio.

33. Além disso, a falta de homologação do Quadro Geral de Credores impede a progressão regular do processo falimentar, especialmente a fase de pagamento aos credores na ordem prevista pelos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

34. Desta forma, considerando o quanto exposto, **pugna-se** que seja determinada, com a maior brevidade possível, a **publicação** do edital do Quadro Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e, não havendo impugnações, que sejam adotadas as providências necessárias para a subsequente homologação do Quadro Geral de Credores, possibilitando a continuidade regular do processo falimentar.

IV. DOS VALORES DEVIDOS À MASSA FALIDA E PENDENTES DE PAGAMENTO

35. Precipuamente, cumpre mencionar que após a decretação da quebra, o Município de Ribeirão Pires noticiou que havia um convênio anteriormente realizado com o Município para construção de Portal Turístico (**fls. 1.049**), e por esse motivo, promoveu o depósito em favor da Massa Falida nos autos.

36. Em sequência, o Município de Bragança Paulista também noticiou o depósito referente à última medição decorrente de contrato administrativo firmado entre a Falida e a Municipalidade para fins de prestação de serviços técnicos especializados de Modernização do Centro de Treinamento do Ginásio Municipal de Esportes “Dr. Lourenço Quilici”, contrato de repasse nº 807059/2014 (**fl. 1.054**) e, em razão disso, igualmente procedeu ao depósito de valores nos autos.

Depositante	Data	Fls.	Valor do depósito
Município de Ribeirão Pires	01.11.2018	1.050/1.051	R\$ 33.186,78
Município de Bragança Paulista	21.11.2018	1.055/1.059	R\$ 58.163,12

37. Outrossim, restou bloqueado via Sisbajud a quantia de R\$ 8.440,22 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), conforme denota-se das fls. 922/923 dos autos, sendo que, após a unificação das contas, restou o saldo de R\$ 103.872,83 (cento e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) (**fls. 1.413/1.415**).

38. Ainda, observa-se do relatório apresentado pela pretérita Administradora Judicial, que há valores pendentes de pagamento referente às ações distribuídas sob os números 1001133-98.2018.8.26.0529 e 1001279-24.2016.8.26.0590, cujas devedoras são o Município de Santana de Parnaíba e São Vicente (**fls. 1.682/1.691**).

- Ação de Consignação em Pagamento nº 1001133-98.2018.8.26.0529 - Município de Santana de Parnaíba**

39. Quanto aos autos distribuídos pelo Município de Santana de Parnaíba (1001133-98.2018.8.26.0529), trata-se de ação de consignação em pagamento, em que o Município discutia o valor a ser depositado em favor da Massa Falida, tendo, outrossim, realizado o depósito do importe de R\$ 108.176,11 (cento e oito mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos), o qual não se tem notícias de levantamento nos autos principais.

40. No dia 03.11.2020, a demanda foi julgada procedente em favor da municipalidade, afastando a impugnação da Massa Falida quanto a aplicação de correção monetária no valor depositado. Irresignada, a Massa Falida interpôs recurso de apelação, e obteve provimento, para fazer constar a correção monetária.

41. Desta feita, no dia 03.11.2021, restou distribuído pela Massa Falida o cumprimento de sentença nº 0004049-20.2021.8.26.0529, em que a Massa Falida apresentou o montante devido de R\$ 23.671,69 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), o qual a Municipalidade exarou sua concordância.

42. Então, no dia 28.07.2022, a Municipalidade promoveu o pagamento nos autos da quantia de R\$ 25.500,09 (vinte e cinco mil, quinhentos reais e nove centavos), de forma que atualmente resta pendente a transferência dos valores lá depositados para a conta judicial vinculada ao presente feito.

43. Nesse sentido, no dia 20.06.2023, após r. decisão naqueles autos determinando a transferência dos valores lá contidos para conta judicial vinculada aos presentes autos, a z. Serventia promoveu a juntada de certidão naqueles autos, noticiando a impossibilidade de transferência, uma vez que, primeiramente, a vara detentora do processo a receber o valor deveria proceder à alteração de vinculação no Portal de Custas, indicando a razão pela qual se solicita a alteração de vínculo da conta no campo “Motivo do Vínculo” (**doc. 02**), veja-se:

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que tendo em vista à transferência a ser realizada do valor de R\$ 25.500,09 (vinte e cinco mil, quinhentos reais e nove centavos) da conta **600124521699 (dos presentes autos)** para a conta **4700113368626 (do proc. 1060672-89.2016.8.26.0100)**, informo que de acordo com o Comunicado Conjunto 318/2023, **primeiramente**, a Unidade Judicial, **detentora do processo a receber o valor**, deverá proceder à alteração de vinculação no Portal de Custas, indicando a razão pela qual se solicita a alteração de vínculo da conta no campo “Motivo do Vínculo”. Nada Mais. Santana de Parnaíba, 20 de junho de 2023. Eu, _____, Lídia Faria Lopes, Escrevente Técnico Judiciário.

(trecho extraído de fl. 49 dos autos nº 0004049-20.2021.8.26.0529/00001)

44. Sendo assim, a fim de possibilitar a transferência, **requer-se** seja determinada à z. Serventia a alteração pleiteada pelo D. Juízo de Santana de Parnaíba, a fim de possibilitar a transferência dos valores para os presentes autos, tanto dos valores depositados a título de juros e correção monetária no cumprimento de sentença, quanto dos autos principais, que até o momento, não se tem notícias de levantamento.
- **Ação de Cobrança nº 1001279-24.2016.8.26.0590 - Distribuído pela Massa Falida em face do Município de São Vicente**
45. Quanto aos autos distribuídos pela Massa Falida em face do Município de São Vicente, trata-se de ação de cobrança em que a Massa Falida pretendia a cobrança da quantia de R\$ 43.273,50 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) em razão da sua contratação para reforma da “Praça Matteo Bei”, concluída em novembro de 2014.
46. Após o regular deslinde dos autos, no dia 24.07.2017 foi proferida r. sentença julgando os pedidos da Massa Falida procedentes, condenando o Município de São Vicente ao pagamento pretendido na exordial, bem como honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento).

47. Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma no que tange ao percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais, de forma que seu recurso obteve provimento para reforma do *quantum* para 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

48. Em prosseguimento, não havendo impugnação aos cálculos apresentados pela Falida, foram homologados o saldo devedor de R\$ 78.863,65 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em favor da Falida, e R\$ 7.886,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) em favor da patrona constituída na época.

49. Neste ínterim, restou instaurado o cumprimento de Sentença nº 1001279-24.2016.8.26.0590/00001, em que pugnou pelo pagamento da quantia devida à Falida, de forma que no dia 07.03.2023 foi acostado àqueles autos o ofício requisitório, cujo número de ordem atribuído foi de 24/2023 (**fl. 18 do incidente**).

50. Ao consultar a fila de precatórios do município de São Vicente, foi possível verificar que os créditos estão devidamente arrolados na relação de precatórios pendentes de pagamento (**doc. 03**), e, atualmente, o último pagamento de precatório realizado foi no dia 09.12.2024, para crédito de natureza alimentar, prioritário, de ordem cronológica de 2022 (**doc. 03**).

51. Desta forma, atualmente os valores encontram-se pendentes de pagamento, na fila de precatórios para posterior pagamento pela Prefeitura de São Vicente, aguardando-se a ordem de pagamentos para que então a Massa Falida seja paga.

V. DO PEDIDO DE PENHORA DE FLS. 2.174/2.176

52. Denota-se das fls. 2.174/2.176 que a peticionante Concrevit Concreto Vitória Ltda. promoveu o pedido de penhora no rosto dos autos a fim de penhorar o crédito habilitado em favor Actec Construtora e Incorporadora Eireli, CNPJ nº 18.138.407/0001-44, no limite de R\$ 119.563,85 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

53. Ao compulsar os autos, verifica-se que consta no Edital de Relação de Credores, devidamente publicado conforme fls. 1.041/1.042, o crédito quirografário em favor de ACTEC Construtora e Incorporadora Eireli no valor de R\$ 617.739,70 (seiscentos e dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

54. Por fim, denota-se dos autos nº 1011198-47.2019.8.26.0003, que foi deferida a penhora no rosto destes autos para satisfação do crédito perseguido naqueles autos, em favor da peticionante Concrevit Concreto Vitória Ltda. (**fl. 2.176**).

55. Desta forma, considerando o crédito existente em favor de Actec Construtora e Incorporadora, a Administradora Judicial manifesta **ciência** quanto ao pedido de penhora no limite do valor pleiteado, bem como **informa** que será devidamente refletido quando da apresentação das contas de rateio a ser oportunamente apresentada nos autos.

VI. DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

56. Nota-se da r. decisão de fls. 2.178/2.182, item 6, que foi determinada a manifestação da Administradora Judicial quanto às informações sobre os pagamentos a serem realizados nos presentes autos.

57. Tal determinação se deu em razão da manifestação do credor Sr. Reginaldo Avelino Muniz, em que, em seu petitório, requereu a apresentação da ordem de pagamento de credores, a fim de verificar sua posição (**fl. 2.057**).

58. Em atenção ao quanto determinado, a Administradora Judicial informa que **consta** o crédito arrolado em favor do Sr. Reginaldo, no valor de R\$ 19.113,23 (dezenove mil, cento e treze reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista extraconcursal.

59. Nesse sentido, em atenção ao quanto questionado pelo credor, esclarece-se que os pagamentos aos credores só poderão ser realizados após a publicação do edital contendo o Quadro Geral de Credores e sua posterior homologação judicial. Esse procedimento é indispensável para

garantir a regularidade e transparência do processo falimentar. Somente após a homologação será possível apresentar as contas de rateio e, assim, dar início à distribuição dos valores de acordo com a ordem legal estabelecida nos arts. 83 e 84 da LFR.

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

60. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial:

- a.** em atenção ao imóvel de matrícula 182.539, arrecadado e devidamente arrematado nos autos por NV Administração de Bens Ltda., aguarda-se a expedição da carta de arrematação em seu favor, haja vista que não há qualquer impedimento para tanto;
- b.** pugna que seja determinada, com a maior brevidade possível, a publicação do edital do Quadro Geral de Credores, juntado pela pretérita Administradora Judicial às fls. 1.635/1.637, e, não havendo impugnações, que sejam adotadas as providências necessárias para a subsequente homologação do Quadro Geral de Credores;
- c.** quanto aos valores perseguidos pela Massa Falida em face do Município de Santana de Parnaíba, requer seja determinada à z. Serventia a alteração pleiteada pelo D. Juízo de Santana de Parnaíba, a fim de possibilitar a transferência dos valores para os presentes autos, nos termos da certidão expedida nos autos nº 0004049-20.2021.8.26.0529 (**doc. 02**);
- d.** quanto aos valores perseguidos pela Massa Falida em face do Município de São Vicente, informa que a Massa Falida encontra-se na posição 501 da ordem de pagamentos de precatórios (**doc. 03**), e atualmente o Município encontra-se realizando os pagamentos dos créditos de natureza alimentar prioritário, de ordem cronológica de

2022 (**doc. 03**), de forma que os valores devidos à Massa Falida encontram-se pendentes de pagamento, aguardando a ordem de pagamentos do Município de São Vicente;

- e. manifesta **ciência** quanto ao pedido de penhora no limite do valor pleiteado por Concrevit Concreto Vitória Ltda. em face de ACTEC Construtora e Incorporadora, bem como **informa** que será devidamente refletido quando da apresentação das contas de rateio a ser oportunamente apresentada nos autos;
- f. **informa** aos credores e demais interessados que até o momento, não houve pagamento dos credores, e que estes serão devidamente iniciados após a publicação do edital contendo o Quadro Geral de Credores e sua posterior homologação judicial, uma vez que somente após a homologação do QGC é que será possível apresentar as contas de rateio.

61. Por fim, a Administradora Judicial e sua equipe, honrada com sua nomeação, agradecem o voto de confiança de Vossa Excelência, bem como **pugna** que todas as intimações e correspondências sejam encaminhadas para ACFB Administração Judicial Ltda., através de sua representante, a advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.042, com endereço na Rua Saint Hilaire, 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e-mail: infinity@acfb.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana S. O. Cavalcante

OAB/SP nº 303.042